



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2112865 - SP (2023/0437027-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO PISANI ALVES
ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO -
SP195304
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a pronúncia do acusado por homicídio qualificado, por motivo torpe e contra agentes do Estado no exercício de suas funções.
2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia com base em indícios de autoria e materialidade, destacando que o acusado teria atirado contra policiais militares por vingança, após ter atendido o casal por desentendimento relacionado à compra de um automóvel.
3. A defesa alega *bis in idem* na aplicação das qualificadoras e busca a exclusão da qualificadora de motivo torpe.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de motivo torpe e crime cometido contra agentes do Estado no exercício de suas funções podem ser mantidas na pronúncia, sem configurar *bis in idem*.
5. A defesa questiona a necessidade de reexame de provas para afastar a qualificadora de motivo torpe, alegando que não incide a Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção das qualificadoras, apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, sem manifesta improcedência.
7. A alegação de *bis in idem* foi afastada, pois as qualificadoras possuem naturezas distintas: motivo torpe (subjetivo) e crime contra agentes do Estado (objetivo).
8. A reanálise dos fatos e provas para exclusão das qualificadoras esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame fático-probatório em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As qualificadoras de motivo torpe e crime cometido contra

agentes do Estado no exercício de suas funções podem coexistir na pronúncia, desde que possuam fundamentos distintos. 2. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.326.905/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.244.216/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2112865 - SP (2023/0437027-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO PISANI ALVES
ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO -
SP195304
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a pronúncia do acusado por homicídio qualificado, por motivo torpe e contra agentes do Estado no exercício de suas funções.
2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia com base em indícios de autoria e materialidade, destacando que o acusado teria atirado contra policiais militares por vingança, após ter atendido o casal por desentendimento relacionado à compra de um automóvel.
3. A defesa alega bis in idem na aplicação das qualificadoras e busca a exclusão da qualificadora de motivo torpe.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de motivo torpe e crime cometido contra agentes do Estado no exercício de suas funções podem ser mantidas na pronúncia, sem configurar *bis in idem*.
5. A defesa questiona a necessidade de reexame de provas para afastar a qualificadora de motivo torpe, alegando que não incide a Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção das qualificadoras, apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, sem manifesta improcedência.

7. A alegação de *bis in idem* foi afastada, pois as qualificadoras possuem naturezas distintas: motivo torpe (subjetivo) e crime contra agentes do Estado (objetivo).

8. A reanálise dos fatos e provas para exclusão das qualificadoras esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame fático-probatório em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As qualificadoras de motivo torpe e crime cometido contra agentes do Estado no exercício de suas funções podem coexistir na pronúncia, desde que possuam fundamentos distintos. 2. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.326.905/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.244.216/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Renato Pisani Alves (fls. 944/949) contra decisão de minha lavra, de fls. 917/923, em que conheci do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente apenas para corrigir erro material, sem efeitos infringentes (fls. 935/938).

A defesa do agravante busca a reforma da decisão, insistindo na alegação de *bis in idem* pela incidência das qualificadoras de motivo torpe e crime cometido contra autoridade ou agente integrante da Segurança Pública.

Aduz que não há necessidade de revolvimento fático, bem como não incide a Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento ao recurso especial para que seja afastada a qualificadora de motivo torpe.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manteve a pronúncia do acusado, pelo crime de homicídio qualificado, nos seguintes termos do voto do relator:

"Consta da denúncia e da decisão de pronúncia que os delitos teriam sido cometidos por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e contra agentes do Estado no exercício de suas funções.

Narra a inicial, em apertada síntese, que o recorrente teve um desentendimento com as testemunhas Fábio Passarelli Lopes e sua esposa Thais, em razão da compra e devolução de um automóvel. Diante do ocorrido, policiais militares foram ao local e a testemunha Fábio foi conduzida à delegacia de polícia, sendo que a autoridade policial requisitou a presença do recorrente.

Assim, Fábio e os policiais militares retornaram ao local dos fatos. Contudo, enquanto Fábio retirava seu automóvel do prédio, Renato passou a efetuar disparos de arma de fogo da janela de seu apartamento, atingindo os policiais militares, não ocorrendo a morte deles por erro de pontaria, apesar de tê-los atingido.

Após os disparos, o recorrente conseguiu se evadir.

O recorrente teria agido por motivo torpe, ao atirar contra os policiais militares para se vingar do atendimento ao casal com o qual teve um desentendimento por conta da compra de um automóvel, com recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, ao efetuar disparos de arma de fogo da janela de seu apartamento, e também agiu contra agentes do Estado no exercício de suas funções.

A materialidade restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão de uma pistola Taurus calibre 380, laudos de exame de corpo de delito (fls. 50/51 e 60) e laudo pericial do local dos fatos (fls. 261/287).

Presentes, também, indícios suficientes de autoria.

O recorrente, ouvido em Juízo, admitiu ter efetuado os disparos de arma de fogo, alegando, porém, que viu vários policiais e a rua interditada e, pensando que pegaram seu pai e em pânico, atirou no único lugar que não havia ninguém, sendo que os projéteis teriam atingido os policiais após ricochetearem.

As vítimas e as testemunhas ouvidas confirmaram os fatos descritos na denúncia, relatando um desentendimento anterior naquele dia e os disparos de arma de fogo efetuados de uma janela, que vieram a acertar os dois policiais militares, alvejados pelas costas, um deles atingido no braço e o outro no ombro.

Como é sabido, a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual o Magistrado

encaminha o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri. Para tanto, bastam indícios de autoria, os quais estão presentes e encontram respaldo nas provas dos autos.

[...]

Correta, destarte, a pronúncia do recorrente, pois presentes indícios suficientes de autoria, bem como de que tenha agido com animus necandi.

As qualificadoras também não podem ser arredadas nesta fase, havendo indicação de que o crime ocorreu com emprego de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, por motivo torpe, após mero desentendimento ocorrido em razão da negociação de um veículo, e contra agentes do Estado em exercício de suas funções.

Ao Tribunal do Júri, como é sabido, caberá decidir quanto a todas essas questões" (fls. 852/855).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, o Tribunal a quo consignou:

"Neste ponto, ao revés do sustentado pela combativa Defensoria Pública, não há que se falar em exclusão da qualificadora de motivo torpe.

Como é sabido, as qualificadoras só podem ser afastadas nesta fase quando forem manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso em análise.

Com efeito, a denúncia aponta que "o indiciado teve como móvel dos delitos de homicídios tentados a torpeza, atirando contra os policiais militares vingando-se porque teriam atendido o casal com quem discutira, ido até a repartição policial buscado auxílio e determinado que tirasse e desimpedisse a saída do veículo de Fábio do local dos fatos" (fl. 221).

A defesa argumenta que os policiais atingidos "não estavam presentes no primeiro atendimento, de forma que o acusado nunca os havia visto anteriormente", de modo que a conclusão deve ser de que ele não possuía "motivo para atingir estes policiais" (fl. 809).

Contudo, entendo que tal qualificadora encontra respaldo na prova colhida nos autos, sendo que, como afirmado no acórdão objurgado, tal conduta teria ocorrido após mero desentendimento ocorrido em razão da negociação de um veículo e posterior atendimento do casal envolvido por policiais militares, fatos amplamente narrados na inicial acusatória.

Assim, diante do narrado na denúncia, que aponta um contexto fático amplo e que teria culminado na suposta prática do crime pelo recorrente, penso que referida qualificadora não é manifestamente improcedente e que sua eventual ocorrência deve ser analisada pelo Conselho de Sentença.

[...]

De outro lado, também não vislumbro bis in idem na manutenção das qualificadoras do motivo torpe e de crime cometido contra policial no exercício de sua função, visto que uma é de natureza subjetiva e a outra de natureza

objetiva, ausente, portanto, manifesta incompatibilidade entre elas, de modo que também devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença.

Sendo assim, meu voto acolhe os presentes embargos, ficando declarado o v. acórdão nos termos acima expostos, porém integralmente mantido na sua substância" (fls. 868/871).

Com efeito, o Tribunal de origem manteve as qualificadoras indicadas na sentença de pronúncia, ante a demonstração de indícios de que o recorrente teria cometido o crime por motivo torpe, em razão do sentimento de vingança, atirando contra os policiais militares que teriam atendido o casal com quem discutira. E manteve a qualificadora de crime cometido contra policial no exercício da sua função, uma vez que o acusado teria atirado contra policiais militares, afastando a alegação de *bis in idem*, por se tratarem de qualificadoras de naturezas distintas, sem relação entre elas, sendo o motivo torpe de caráter subjetivo (*animus* do agente) e a outra de caráter objetivo, em razão da condição das vítimas (agentes de segurança pública).

Nesse contexto, verifica-se a demonstração da ausência de manifesta impropriedade das referidas qualificadoras.

Assim, tendo as instâncias ordinárias apontado indícios acerca da existência das referidas qualificadoras, para adotar uma interpretação diversa, seria necessária reanálise minuciosa dos eventos e das evidências, o que é vedado em recurso especial, nos termos do estabelecido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Para analisar a tese de legítima defesa é necessário o aprofundamento no conjunto probatório, o que encontra óbice no verbete 7 da Súmula do STJ, e a decisão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que "não há, ao menos por ora, comprovação inconteste de que o ofendido teria gritado com o recorrente, levando-o a temer pela própria vida, o que teria motivado sua atitude de ir ao encalço da vítima, portando o instrumento perfuro-

cortante e desferindo os golpes de faca após persegui-la".

2. O STJ entende que a exclusão das circunstâncias qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. Considerando que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, e, ainda, nem na petição de recurso especial (fls. 152-163) e nem no agravo em recurso especial (fls. 204-216) consta o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente, então deve ser mantida a decisão da presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista o óbice do enunciado n° 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.326.905/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP INEXISTENTE. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA EMBASADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PLEITO DE LEGÍTIMA DEFESA, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. "[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. O julgador não é obrigado a rebater todas as teses defensivas, desde que fundamente sua decisão, apontando as questões essenciais à solução da controvérsia. Na espécie, o Tribunal a quo, após o exame do material probatório, adotou fundamentação suficiente e idônea para respaldar a decisão de pronúncia dos agravantes.

3. Não há falar em ilegalidade, pois as provas utilizadas para a pronúncia não derivam exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do

contraditório.

4. As instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

6. O acolhimento da tese da legítima defesa, da ausência de nexo causal, da desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte e do afastamento das qualificadoras não merecem conhecimento, tendo em vista a necessidade do reexame de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.244.216/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. PRETENSÃO QUE PRESSUPÕE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS SEM DATA. INAPTIDÃO PARA INFIRMAR A SÚMULA 83, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, não basta a mera alegação de que o recurso especial não requer o reexame de fatos e provas.

Incumbe à parte demonstrar, de forma cuidadosa, que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução diversa da que foi adotada na origem. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela plausibilidade mínima das qualificadoras imputadas ao agravante, de modo que o acolhimento do pedido da defesa esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Para impugnar a incidência da Súmula n. 83, STJ, incumbe ao agravante demonstrar que os julgados indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes.

IV - A indicação de julgados proferidos por Tribunais de Justiça dos Estados, em data não especificada, não possui aptidão para infirmar precedentes recentemente proferidos pelas turmas criminais do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.246.366/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.112.865 / SP

Número Registro: 2023/0437027-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020541620198260052 0002054162019826005210000318020198260052 10000318020198260052
15010636320198260052 15010644820198260052 20541620198260052
2054162019826005210000318020198260052 54892019

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO PISANI ALVES

ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO - SP195304
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO PISANI ALVES

ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO - SP195304
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024